



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 02.00021/2022

Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - APLICADO A FRIJO), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata o presente de análise de recursos interpostos contra a decisão que habilitou a empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A vencedora do item 1 e a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do item 3 no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH.

A Pregoeira declarou os vencedores do certame no dia 27/02/2023, oportunizando a todos a possibilidade de manifestar intenção de recurso na sessão, nos termo do item 14.1 do edital.

As licitantes MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, manifestaram suas intenções de interpor recurso. As manifestações foram aceitas, sendo fixadas datas limites, conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

1. DO RESUMO DOS RECURSOS

1.1. Da Intenção de recurso da empresa LCM Construção e Comércio

A licitante LCM CONSTRUÇÃO interpôs intenção de recurso contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES no item 3, sob os seguintes argumentos:

" A LCM Construção e Comércio S/A vem manifestar sua intenção de interposição de recurso contra a habilitação/aceitação da empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES no certame. Nossas argumentações são referentes a proposta de preços. Essas questões serão robustecidas na apresentação do documento recursal"

Apesar de ter registrado sua intenção, a mesma manifestou sua desistência por meio do Sistema Comprasnet, conforme a seguinte mensagem:

"Tendo em vista o resultado do Pregão 255/2022, declarando como vencedora a empresa YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ nº 19.758.842/0001-35, após ampla análise do processo em epígrafe, vem por meio desta manifestar a desistência da Intenção do Recurso"

Considerando a intenção tempestiva de recurso da empresa, foi a mesma aceita quando de sua propositura, porém, pelas razões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



de fato de direito supramencionadas, NEGO PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa LCM CONSTRUÇÃO, não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei, solicitando desistência de sua intenção.

1.2. Do recurso da empresa Madecon Engenharia

Em 02/03/2023, tempestivamente, a empresa MADECON ENGENHARIA, apresentou suas razões de recurso. A íntegra das razões de recurso da Recorrente está disponível no Portal da Prefeitura de Porto Velho para ciência de todos os interessados, tendo sido também certificado o fato no Sistema comprasnet, para atendimento ao princípio da publicidade.

A Recorrente dividiu os aspectos trazidos na peça recursal em tópicos distintos, conforme abaixo:

(...)

III.1 Descumprimento do Anexo I Termo de Referência - composição Tabela SICRO.

Conforme se denota no Anexo I do Edital, foi exigido que a composição da massa asfáltica C.B.U.Q. obedecesse a composição da tabela SICRO. No entanto, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não cumpriu com a determinação do edital, porquanto alterou a composição do produto licitado, de acordo com sua própria conveniência, visando atribuir menor preço possível ao produto e alcançar uma vantagem em face das demais licitantes, o que denuncia uma afronta ao princípio da competitividade na licitação.

Observe que o edital é categórico ao determinar que a composição do produto C.B.U.Q. deve ser de acordo com a tabela SICRO, sendo prevista nessa composição o uso do cimento CP -II, entre outros materiais. Com o intuito de obter vantagem, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO substituiu o cimento CP-II por calcário, um produto de valor significativamente mais barato e de qualidade inferior.

Evidente que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não atendeu as especificações técnicas exigidas do produto de acordo com a tabela SICRO, incorrendo em violação incontestada do edital e da competitividade entre os licitantes. Inclusive a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO foi notificada por essa Comissão de Licitações, por meio de diligência, para esclarecer quanto ao material informado na proposta, que é totalmente diverso do exigido no certame. Em resposta, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO modificou totalmente sua proposta, se adequando à tabela SICRO e, conseqüentemente,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



alterando o preço unitário de todos os itens de sua composição orçamentária, para manter o preço final, e por isso, foi declarada vencedora do certame.

Contudo, o que se observa é uma afronta abrupta aos princípios basilares da licitação, porquanto, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não cumpriu com a exigência editalícia, e após ser notificada, alterou toda a sua composição e preço. Isto é, declarar a Recorrida como vencedora foi atingir diretamente a vinculação ao edital e o princípio da competitividade.

(...)

Registra-se que todas as licitantes possuem prazo para apresentação das propostas, em conformidade com a licitação, contudo, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não atendeu as exigências do edital, considerando que na sua proposta inicial a composição orçamentária era de qualidade inferior ao produto licitado.

Diante disso, em face da violação inequívoca ao princípio da vinculação ao edital e também do princípio da competitividade, essa Comissão deve reformar sua decisão e declarar desclassificada a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO.

III.2 - Descumprimento do edital - item sobre transporte de materiais.

Em análise ao edital, verifica-se que o Anexo I exige que o material licitado deverá ser entregue pela Contratada, isto é, imprescindível que seja pormenorizado na composição de preços o valor estimado do transporte.

(...)

Mas basta examinar a proposta original da Recorrida LCM CONSTRUÇÃO para verificar que em nenhum momento ela descreveu os valores do transporte, ignorando esse item de extrema importância.

(...)

Em resposta da diligência da Comissão, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO também retificou, apresentando indevidamente uma nova proposta, constando dessa vez os valores referentes ao transporte da massa asfáltica.

(...)

Além de apresentar uma proposta diferente após a Comissão diligenciar, com a descrição de uma composição de material de menor valor e de baixa qualidade do licitado, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO ainda optou por subterfúgios para alterar novamente sua proposta com a inclusão do orçamento do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



transporte, o que sequer havia apresentado anteriormente.

E mais, além da Comissão aceitar essa afronta aos princípios norteadores da licitação, caiu em total inobservância quanto aos valores ínfimos apresentados pela Recorrida LCM CONSTRUÇÃO referente ao transporte, porquanto apresentou um valor irrisório de R\$ 2,72 (dois reais, setenta e dois centavos) a tonelada do produto transportado.

Ademais, para demonstrar esse absurdo, basta considerar que o litro de óleo diesel atualmente custa mais de R\$ 6,00 (seis reais), ou seja, mais que o dobro do valor apresentado, e que a usina de asfalto indicada pela LCM CONSTRUÇÃO fica a mais de 20km do local de entrega do asfalto (SEMOB), como poderia atribuir apenas 2,72 reais a esse transporte?

O alusivo valor não atende à realidade, tendo a Recorrida apenas incluído para suprir a informação de um item exigido que sequer havia atendido na proposta inicial. O que essa i. Comissão deve observar é que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO apresentou uma NOVA PROPOSTA, totalmente diversa da original, com preços adulterados para manter o custo direto total, bem como substituiu produtos e acrescentou valor irreal ao transporte, e mesmo ciente dessas impropriedades e afronta ao edital, essa Comissão indevidamente a declarou vencedora.

(...)

Diante do exposto, é medida de lédima justiça que essa Comissão declare desclassificada a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, em face da conduta ardilosa da licitante.

III.3 - Não contabilização do BDI - Bonificações e Despesas Indiretas.

Impõe frisar que o BDI é um item imprescindível do produto e serviço, referente aos custos que não são considerados diretos, acrescido do lucro. Assim, o preço defasado e elaborado em desacordo com o produto exigido em edital, viola as condições editalícias e burla a disputa licitatória.

No caso em tela, observa-se que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não atendeu ao certame, pois na sua proposta não consta a contabilização do BDI. Esse tipo da proposta com vários itens obrigatórios ausentes na composição de preço incorre em fraude velada à licitação, pois ao deixar de atender as exigências do edital possibilita à licitante disputar em condições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



desiguais pelo melhor preço. Ao deixar de atribuir o BDI a empresa LCM CONSTRUÇÃO não considerou qualquer custo tributário inerente à operação (ICMS, PIS/COFINS, CSLL e IR), tão pouco o seu percentual de lucratividade, caracterizando severa afronta à exigência editalícia, item 9.3.: "9.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens"

As licitantes têm obrigações de apresentarem propostas de preços apropriadas dentro das mesmas condições exigidas de todas elas, a fim de possibilitar a gestão pública analisá-las de forma justa e de acordo com as exigências editalícias. Ocorre que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não apresentou o BDI (custos indiretos) em sua proposta, sendo um dos itens exigidos na sua composição, deixando incontestemente a violação ao princípio da vinculação ao edital.
(...)

Portanto, considerando o descumprimento do edital por parte da Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, essa Comissão deve determinar sua desclassificação, até porque se trata de uma licitação pública, e não uma benevolência da Recorrida para não computar os custos indiretos, desconsiderando suas despesas com altos impostos e até mesmo a sua lucratividade.

III.4 - Da composição de preço - valor abaixo do limite inferior - preço inaceitável ao mercado
(...)

Portanto, o valor apresentado pela Recorrida é impraticável na venda o produto objeto da licitação, sendo que se for mantida a sua classificação, é evidente que requererá o reequilíbrio de preço imediato à assinatura da Ata de registro, diante da impraticabilidade do valor ofertado que está muito aquém do valor de mercado.

Aliás, em diligência requerida pela Comissão de Licitação a respeito da proposta, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO apresentou orçamentos de britas muito além ao praticado no mercado (abaixo de pauta), com valores claramente manipulados para atender às exigências da Administração Pública, considerando que não possui britagem própria nem usina de asfalto instalada na região, portanto, não tem como viabilizar a proposta que apresentou.



III.5 - Da vinculação ao edital

Como se denota nos autos do certame, a empresa Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, em suma descumpriu as seguintes determinações editalícias, conforme explanado:

- *A composição de preço unitário do CBUQ não contemplou o detalhamento de todos os itens previstos em edital, como serviços (item 4.3 do edital), insumos, materiais, mão de obra e índice de produtividade;*
- *A planilha de composição de custos apresentada pela LCM considera somente os custos com usinagem e insumos para a produção do CBUQ, o que leva à inexequibilidade da proposta.*

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, nem tampouco qualquer licitante, ao qual se acham estritamente vinculados. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Sábio Julgador, houve evidente erro substancial na planilha orçamentária da Recorrida, no qual configura alteração efetiva da proposta inicial.

A alteração da proposta inicial não se alinha aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, sobretudo os da impessoalidade, isonomia e do julgamento objetivo, que se prestam ao tratamento igualitário a todos os concorrentes, visando o interesse público.

(...)

É impossível juridicamente a alteração substancial da proposta, como decorrência lógica dos princípios supracitados, bem assim da vinculação ao edital. Conforme a Lei de Licitações, a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 e inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que regram respectivamente.

(...)

No caso em tela, a decisão ora atacada não observou a previsão editalícia e considerou vencedora a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, que deve ser alvo de inabilitação do certame por essa n. Comissão.

(...)

Em face de todo o exposto, requer seja recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



consequente, DECLARE desclassificada a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, em face do desatendimento ao regramento legal e ao edital.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, não foram apresentadas quaisquer manifestações pelas demais licitantes participantes.

4. DA ANÁLISE

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inhabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Cumpre dizer, desde logo, que a própria Administração não detalhou seus custos em planilha, tendo apenas realizado cotação de preços no mercado (fls. 750-768). Por esse motivo, as propostas foram formuladas seguindo o modelo, disposto no Anexo II do edital. Dessa forma, pelo fato de a Administração não ter apresentado aos licitantes as composições de custos unitários dos itens, não seria razoável a desclassificação de licitantes que apresentaram a proposta de acordo com o padrão disposto.

Nesse sentido, como pode ser constatado na ata de realização do certame, a pregoeira diligenciou as licitantes para sanear a omissão dessa informação, solicitando, na convocação da proposta ajustada, que junto à mesma fosse apresentada a planilha de composição de custos do produto ofertado.

Dito isto, passamos à análise do mérito do recurso interposto pela licitante MADECON ENGENHARIA e decisão.

Em síntese e no essencial, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante LCM CONSTRUÇÃO alegando que na proposta da empresa a composição de preço unitário do CBUQ não contemplou o detalhamento de todos os itens previstos em edital, como serviços, insumos, materiais, mão de obra e índice de produtividade.

Alega ainda, que a planilha de composição de custos apresentada considera somente os custos com usinagem e insumos para a produção do CBUQ, o que leva à inexequibilidade da proposta.

Como dito antes, quando da convocação da proposta ajustada a pregoeira solicitou das licitantes que junto à proposta apresentassem a planilha de composição de custos do produto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ofertado. As propostas/planilhas e documentos de qualificação técnica foram encaminhadas para análises da unidade requisitante (SEMOB) e da Assessoria Técnica Especializada de Engenharia - ATESP/SML com a finalidade de avaliação técnica das propostas/planilhas, visto que o objeto pretendido é alheio ao conhecimento da Pregoeira.

A pedido da ATESP/SML (fls.1312-1315), a Pregoeira, no âmbito de suas atribuições, quando da análise da proposta da licitante que apresentou o menor preço, decidiu, após a ATESP/SML identificar inconsistências sanáveis, por diligenciar as empresas para promover retificações nas planilhas apresentadas para posterior verificação de exequibilidade de proposta e elucidar os demais pontos questionados.

Registre-se que, é facultada a realização de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações: *"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*

Em atendimento às diligências solicitadas, as empresas enviaram as Planilhas corrigidas, bem como as devidas justificativas. E, cumpridos todos os ajustes, as propostas, dentre as quais a da LCM CONSTRUÇÃO, foram declaradas vencedoras e habilitadas no certame.

Logo, para fins de aceitação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão na análise técnica emitida, anexa aos autos (fls.1342-1344).

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Pregoeira não teve por fim trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas. Ademais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço.

Nessa senda, destaca-se jurisprudência da Corte de Contas Federal:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - TCU).

Nessa linha de raciocínio, o TCU tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 - PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

"9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;"

Cumprido consignar que apesar da Proposta do item 1, ter sido devidamente analisada e aprovada pela ATESP/SML, considerando que os aspectos tratados nas razões recursais questionam a aceitação da proposta ofertada, encaminhamos o recurso administrativo para ATESP/SML para análise e emissão de parecer técnico acerca do alegado em vias recursais.

A ATESP/SML manifestou-se da seguinte forma:

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(...)

Destaco que na descrição dos Itens previstos no Anexo I do Termo de Referência - Especificações e Preços de Referência, é exigido que o objeto seja fornecido conforme **Norma DNIT 031/2006 - ES (CAP50/70) FAIXA "C"**. Vale ressaltar que na Norma citada determina os requisitos mínimos quanto as tolerâncias no que diz respeito à granulometria (DNER- ME 083) e aos percentuais do ligante asfáltico determinados pelo projeto da mistura, NÃO havendo especificamente uma composição pré-definida de massa asfáltica.

Contudo, foi considerado por esta Assessoria como referência para análise das propostas, a composição 6416078 - Usinagem de concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais (SICRO 3 - 10/2022 de Rondônia), onde foi possível avaliar de forma quantitativa e qualitativa as composições apresentadas pelas Licitantes.

Dito isso, utilizando com referência a composição acima citada, surgiu a necessidade de alguns esclarecimentos. Dessa forma, SUGIRO a Pregoeira que solicite os seguintes questionamentos a empresa Licitante:

1- No Item 4.3 do Edital diz o seguinte: "Os produtos desse Termo de Referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072 - Bairro JK II-Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira;". Em análise das composições apresentadas pela empresa, verifica-se a ausência da previsão de custos unitários para transporte. Considerando que o fornecimento do produto contempla não somente o processo de usinagem, como também o transporte até o local de entrega definido no Edital, QUESTIONO, se a Licitante considerou, embutido nos seus custos, as despesas provenientes de transporte para fornecimento de massa asfáltica, conforme prevê o Item 4.3 do Edital?

2- Na composição dos valores propostos pela Licitante, é previsto a inclusão de todos os encargos, (sociais, trabalhistas e previdenciários/acidentários) e tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como todas e quaisquer despesas diretas e indiretas (Administração Central, Seguro, Garantia, Risco, Despesas Financeiras, Lucro, Tributos - ISS, PIS e COFINS) e demais dispêndios necessários à perfeita execução dos serviços, de tal sorte que o montante proposto será a única e completa remuneração a ser paga pela execução completa dos serviços?

3- Quanto a avaliação da exequibilidade e/ou viabilidade técnica da proposta apresentada pela Licitante, solicito que sejam apresentadas Notas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Fiscais recentes comprovando o fornecimento do produto igual ao objeto do instrumento convocatório, afim de justificar o valor ofertado.
(...)

Recebendo a resposta da ATESP/SML fez-se necessário realizar diligência para que a Empresa declarada vencedora, LCM CONSTRUÇÃO, apresentasse documentos solicitados, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO N.255/2022/SML/PVH - AQUISIÇÃO MASSA ASFÁLTICA

Caixa de entrada x Equipe 01 x

🔍 📧 📌



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
para Licitação

qui., 16 de mar., 15:06 (há 4 dias) ☆ ↶ ⋮

Assunto: Pregão Eletrônico n.255/2022/SML/PVH - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE - APLICADO A FRIO), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Senhor Representante da empresa LCM CONSTRUÇÃO

Boa tarde.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No recurso apresentado pela MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES, foi levantado dúvidas quanto à exequibilidade da proposta ofertada para o item 1 do certame.

Na análise do recurso pela Área Técnica de Engenharia, a mesma informou que surgiu a necessidade de esclarecimentos dos pontos que seguem:

- 1 - No Item 4.3 do Edital diz o seguinte: "Os produtos desse Termo de Referência deverão ser entregues no endereço: Rua Mario Andreazza, 8072 - Bairro JK II-Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira". Em análise das composições apresentadas pela empresa, verifica-se a ausência da previsão de custos unitários para transporte. Considerando que o fornecimento do produto contempla não somente o processo de usinagem, como também o transporte até o local de entrega definido no Edital, QUESTIONO: a Licitante considerou, embutido nos seus custos, as despesas provenientes de transporte para fornecimento de massa asfáltica, conforme prevê o Item 4.3 do Edital?
- 2 - Na composição dos valores propostos pela Licitante, é previsto a inclusão de todos os encargos, (sociais, trabalhistas e previdenciários/acidentários) e tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como todas e quaisquer despesas diretas e indiretas (Administração Central, Seguro, Garantia, Risco, Despesas Financeiras, Lucro, Tributos - ISS, PIS e COFINS) e demais dispêndios necessários à perfeita execução dos serviços, de tal sorte que o montante proposto será a única e completa remuneração a ser paga pela execução completa dos serviços?
- 3 - Quanto a avaliação da exequibilidade e/ou viabilidade técnica da proposta apresentada pela Licitante, solicito que sejam apresentadas Notas Fiscais recentes comprovando o fornecimento do produto igual ao objeto do instrumento convocatório, a fim de justificar o valor ofertado.

O prazo para o atendimento do que está sendo requerido em diligência é de 01 (um) dia útil, até 17/03/2023.

Solicito também a confirmação do recebimento deste e-mail

Aguardamos retorno com a maior brevidade possível e estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Att,

Luciete Pimenta

Pregoeira-SML



Marcia Oliveira Lucindo Bonifácio
para mim, Licitação

17 de mar. de 2023, 15:39 (há 3 dias) ☆

Prezada Luciete, boa tarde.

Analisamos novamente a proposta apresentada e identificamos que, realmente, ocorreu um erro na formulação dos preços, não tendo sido consideradas, de forma adequada, as parcelas de transporte e BDI.

Tratou-se de um equívoco durante a elaboração da proposta.

Pedimos desculpas pelo transtorno.

Atenciosamente,

Márcia Bonifácio
Gerente de Licitações
marcia.bonifacio@lcmconstrucao.com.br
(31) 3298-7067 (31) 3298-7050
www.lcmconstrucao.com.br
Rua Polos, 152 - Santa Lúcia - Belo Horizonte - MG



Na sequência, a Recorrida não atendeu a diligência, limitando-se a informar que houve erro/equívoco na elaboração da proposta.

Diante desta situação, foi novamente oportunizada nova possibilidade de retificação da proposta. Assim, foi requerido pela Pregoeira:

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



P PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
para Marcia
Sra. Márcia Oliveira,
Bom dia

Diante do informado pela licitante de que ocorreu erro na formulação dos preços e equívoco na elaboração da proposta e, considerando que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, cumpre primeiramente questionar: a empresa LCM CONSTRUÇÃO mantém o valor ofertado na proposta apresentada considerando embutidos nos seus custos as despesas provenientes de transporte para fornecimento do Item 1 do Pregão Eletrônico n.255/2022/SML/PVH?

Nesse sentido, solicito que a LCM CONSTRUÇÃO promova a adequação da proposta(planilha (desde que não haja majoração do preço ofertado) encaminhando ainda documentos capazes de evidenciar a exequibilidade de sua proposta. Serão aceitos para comprovação do quanto requerido: Notas de Empenho, Contratos, Notas Fiscais.

Concedemos prazo até às 13hs(DF) para atendimento do requisitado.

Att,
Luciete Pimenta
Pregoeira - SML.

M Marcia Oliveira Lucindo Bonifácio
para Licitação, min
Prezada Luciete, boa tarde.

Segue em anexo resposta à sua solicitação.

Atenciosamente

Márcia Bonifácio
Gestora de Licitações
✉marcia.bonifacio@lcmconstrucao.com.br
☎(31)3298-7067
🌐www.lcmconstrucao.com.br
Rua Polos, 152 - Santa Lúcia - Belo Horizonte - MG

LCM
CONSTRUÇÃO

Na sequência, a Recorrida atendeu a nova diligência ratificando que houve erro na elaboração da proposta e, sendo necessários ajustes haveria aumento significativo no valor proposto, vejamos:



Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

A
Prefeitura Municipal de Porto Velho
Superintendência Municipal de Licitações - SML

A/C: **Luciete Pimenta**
Pregoeira - SML

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.255/2022/SML/PVH - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE – APLICADO A FRIJO), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Referência: Processo Administrativo nº 02.00021/2022

Prezada,

Trata-se o presente ofício de esclarecimento quando às diligências feitas em nossa proposta no pregão em referência.

Ao reanalisar nossa proposta visualizamos que de fato houve erros na sua elaboração e ao procedermos com as correções verificamos um aumento significativo no valor final da proposta.

Para ajustar à nova proposta ao valor ofertado precisaríamos dar descontos em insumos e alterar a produção de equipe do serviço de forma aleatória e que configurariam a inexequibilidade do mesmo.

Em virtude disso, de forma a se ter a devida celeridade ao processo licitatório, informamos que, considerando que os equívocos se referem a elementos essenciais da proposta exigidos no Edital, não há como a LCM corrigir os equívocos sem a majoração do preço.

Certos da compreensão, agradecemos e aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931
600
Assinado de forma digital por
LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Data: 2023.03.20 12:12:14 -03'00'
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A
Engº Luiz Otávio Fontes Junqueira

Rua Polos, 152 - 2º andar - Santa Lúcia - CEP 30360-530 / BH - MG CNPJ: 19.758.842/0001-35 ☎(31) 3298-7050

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Observa-se que foram requeridas diligências pela Pregoeira, visando o saneamento da proposta. Ademais, foi detalhada a forma com que a Licitante deveria retificar as planilhas apresentadas.

Ressalta-se que a diligência foi realizada via e-mail, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e fulcro no item 13.11.1 do Edital.

Verifica-se que a licitante teve a oportunidade de realizar os ajustes necessários na planilha de custos, ou ainda, explicar o porquê de tais custos não constarem de sua proposta. No entanto, apresentou confirmação de que os equívocos se referem a elementos essenciais da proposta não havendo como corrigir os equívocos sem a majoração do preço.

Desta forma, compreende esta Pregoeira que a Administração oportunizou a chance para que fossem adotadas todas as medidas visando o saneamento da proposta.

V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face os argumentos expedidos em sede de recurso, Decido CONHECER O RECURSO interposto pela Empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pela presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, receber e analisar as razões recursais por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Vinculação do Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade e o Julgamento Objetivo, pelos motivos fundamentados nesta Resposta.

Exercendo juízo de retratação positiva, modificando a decisão anterior, julgando-o procedente para o fim de anular o ato que aprovou a proposta da empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A no ITEM 1 do presente certame**, desclassificando sua proposta pelos motivos fundamentados e motivados na presente Decisão.

Mediante tal decisão, informo que será feito o retorno da fase, agendando-o para o dia 21/03/2023 às 15h400min (horário de Brasília).

Porto Velho, 20 de março de 2023

LUCIETE PIMENTA

Pregoeira - SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639